**LEI ORDINÁRIA Nº 539 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

Disciplina a cessão e o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo, e revoga a disposições contrárias.

O povo do Município de Claro dos Poções, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor, detentor de cargo de provimento efetivo, pertencente aos Quadros da Administração Direta e Indireta do Município de Claro dos Poções poderá, em caráter excepcional, ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o interesse público e os princípios da eficiência e da economicidade.

§ 1º A cessão de servidores efetivos não poderá resultar em prejuízo ao andamento das atividades do órgão ou da entidade cedente, devendo observar além dos princípios de que trata o caput, o princípio da razoabilidade.

§ 2º O disposto nesta Lei aplicar-se-á subsidiariamente às legislações específicas acerca do tema, em âmbito municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se cessão o ato administrativo que implica na autorização do exercício do servidor público efetivo de um para outro órgão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento congênere para esta finalidade, a critério da entidade cedente e da entidade cessionária.

Parágrafo único. O órgão cedente é o órgão de origem e lotação do servidor cedido e o órgão cessionário é o órgão em que o servidor irá exercer suas atividades temporariamente.

Art. 3º O pedido de cessão de servidor público efetivo em exercício no Poder Executivo do Município de Claro dos Poções deverá ser formalizado por escrito pelo órgão interessado e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, respeitando-se o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 1º O exercício do cargo por servidor público efetivo cedido somente terá início após o deferimento do pedido por parte do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Dever-se-á aguardar a publicação do ato autorizativo da cessão no Município para que o servidor possa se apresentar ao órgão cessionário.

Art. 4º O servidor público efetivo que tiver interesse em ser cedido para o Poder Executivo Municipal deverá se apresentar junto à Secretaria Municipal de Administração, obedecendo os seguintes requisitos:

I - requerimento formal instruído com a identificação e os documentos que comprovem sua aptidão para assumir as atribuições do cargo pretendido;

II - legislação do órgão de origem com previsão legal da formalização do ato de cessão; e

III - manifestação da autoridade competente a que estiver subordinado, constando expressamente o deferimento do pedido de cessão.

Parágrafo único. O recebimento em cessão está condicionado aos princípios da eficiência e da economicidade, além do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como ao atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput.

Art. 5º A cessão do servidor público efetivo não implicará na ruptura do vínculo empregatício e nem na perda da vaga correspondente ao cargo para o qual foi investido originariamente por meio de concurso público e se encontra efetivado.

Art. 6º O servidor público efetivo cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, nos termos desta Lei.

Art. 7º O cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido.

Art. 8º A cessão de servidor público efetivo será autorizada pelo período máximo de três anos, podendo este ser prorrogado, desde que respeitado o mandato do Chefe do Poder Executivo responsável pela cessão.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário e do servidor cedido.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do prazo de encerramento da cessão, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação.

Art. 9º Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, o servidor público efetivo cedido deverá reapresentar-se à Secretaria Municipal de Administração até o dia útil seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente, sendo reinserido no quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O ônus pela remuneração do servidor cedido é do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º O órgão ou entidade cedente poderá arcar com o ônus da cessão nos casos autorizados em lei e/ou de acordo com o interesse público, sempre mediante justificativa.

§ 2º Se o servidor público efetivo cedido receber parcelas remuneratórias do cessionário que não compõem a remuneração do cargo efetivo do qual é titular no órgão ou entidade cedente, tais parcelas, após o encerramento da cessão, não serão incorporadas à sua remuneração, nem aos seus proventos de aposentadoria.

§ 3º Na hipótese de, excepcionalmente, os custos da cessão serem suportados pelo órgão ou entidade cedente, dever-se-á observar o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Os casos omissos ou eventuais dúvidas do processo de cessão deverão ser sanados junto ao órgão cedente.

Art. 12. É vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário e de ocupantes de cargo em comissão.

Art. 13. Os atos de cessão de servidores públicos efetivos em vigor, serão revisados e adequados aos termos aqui previstos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Norberto Marcelino de Oliveira Neto

Prefeito Municipal